SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1127066 - RN (2026/0377791-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MATHEUS MEDEIROS DE MOURA (PRESO)
ADVOGADO	:	ALLAN CLAYTON PEREIRA DE ALMEIDA - RN008884
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDOS EM NOVO *WRIT*. ÓBICE PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*.

2. Agravante preso preventivamente pela suposta prática dos crimes de integrar organização criminosa armada, tráfico de entorpecentes, associação para tal fim, corrupção de menores e entrega de arma de fogo a adolescente.

3. Legalidade da prisão preventiva afirmada anteriormente por esta Relatoria e pela Sexta Turma no julgamento do HC n. 1.101.319/RN. Embargos de declaração opostos na origem mantiveram a denegação da ordem. Presente impugnação caracteriza segunda insurgência contra o julgamento do mesmo *habeas corpus* na origem (HC n. 0808903-51.2026.8.20.0000).

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o *writ* pode ter curso diante da caracterização de indevida reiteração de pedidos contra o julgamento do mesmo *habeas corpus* na origem, já apreciado por esta Corte, que afirmou a legalidade da prisão preventiva.

Documento eletrônico VDA61123428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 13:55:28
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: fe8a5e72-2ebf-412c-8b74-2f1b52266ff8

III. Razões de decidir

5. A legalidade da prisão preventiva do agravante, no âmbito da investigação em questão, foi recentemente afirmada por decisão colegiada desta Corte (HC n. 1.101.319/RN), o que afasta a rediscussão da matéria por meio de novo *writ* com o mesmo objeto.

6. O julgamento dos embargos de declaração na origem, que mantiveram integralmente a denegação da ordem já objeto de exame por esta Corte, não autoriza a impetração de novo *writ* contra o mesmo *habeas corpus* originário.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA61123428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 13:55:28
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: fe8a5e72-2ebf-412c-8b74-2f1b52266ff8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1127066 - RN (2026/0377791-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MATHEUS MEDEIROS DE MOURA (PRESO)
ADVOGADO	:	ALLAN CLAYTON PEREIRA DE ALMEIDA - RN008884
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDOS EM NOVO *WRIT*. ÓBICE PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*.

2. Agravante preso preventivamente pela suposta prática dos crimes de integrar organização criminosa armada, tráfico de entorpecentes, associação para tal fim, corrupção de menores e entrega de arma de fogo a adolescente.

3. Legalidade da prisão preventiva afirmada anteriormente por esta Relatoria e pela Sexta Turma no julgamento do HC n. 1.101.319/RN. Embargos de declaração opostos na origem mantiveram a denegação da ordem. Presente impugnação caracteriza segunda insurgência contra o julgamento do mesmo *habeas corpus* na origem (HC n. 0808903-51.2026.8.20.0000).

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o *writ* pode ter curso diante da caracterização de indevida reiteração de pedidos contra o julgamento do mesmo *habeas corpus* na origem, já apreciado por esta Corte, que afirmou a legalidade da prisão preventiva.

Documento eletrônico VDA60851193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:37
Código de Controle do Documento: fe9b5506-5cc2-4140-a16f-7a04fc4464ff

III. Razões de decidir

5. A legalidade da prisão preventiva do agravante, no âmbito da investigação em questão, foi recentemente afirmada por decisão colegiada desta Corte (HC n. 1.101.319/RN), o que afasta a rediscussão da matéria por meio de novo *writ* com o mesmo objeto.

6. O julgamento dos embargos de declaração na origem, que mantiveram integralmente a denegação da ordem já objeto de exame por esta Corte, não autoriza a impetração de novo *writ* contra o mesmo *habeas corpus* originário.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por MATHEUS MEDEIROS DE MOURA contra a decisão desta Relatora que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (e-STJ fls. 99/101).

Consta dos autos ter sido o agravante preso preventivamente pela suposta prática dos **crimes de integrar organização criminosa armada, tráfico de entorpecentes, associação para tal fim, corrupção de menores e entrega de arma de fogo a adolescente**.

Em suas razões, reitera a defesa as alegações formuladas na inicial do *habeas corpus*, asseverando que "*a mera identidade do paciente e a circunstância de o pedido final convergir para a restauração do status libertatis não bastam para configurar litispendência ou reiteração quando a coação impugnada se apoia em fundamentos jurídicos autônomos e até então não submetidos ao crivo desta Corte. Ao examinar os contornos do anterior HC nº 1.101.319/RN (conforme ementa reproduzida no próprio corpo do ato agravado), verifica-se que a matéria ali delimitada e debatida consistiu unicamente em saber se havia fundamentação concreta para a prisão sob o prisma dos requisitos gerais do art. 312 do Código de Processo Penal e se restava observada a contemporaneidade da medida extrema em crime de organização criminosa. No presente writ, por sua vez, o fundamento nuclear é absolutamente distinto e inédito perante este Superior Tribunal: a violação direta e autônoma ao regime legal de subsidiariedade da custódia cautelar positivado pela Lei nº 13.964/2019 no artigo 282, § 6º, do Código de Processo Penal, em virtude da ausência absoluta de exame judicial acerca da viabilidade das medidas cautelares alternativas do artigo 319 do mesmo diploma, somada à vedação processual de o Tribunal a quo suprir ex officio a referida omissão decisória, complementando o decreto prisional*" (e-STJ fls. 108/109).

Documento eletrônico VDA60851193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:37
Código de Controle do Documento: fe9b5506-5cc2-4140-a16f-7a04fc4464ff

Busca, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou provido o presente recurso.

É o relatório.

VOTO

Pois bem. Consoante frisado na decisão agravada, o presente *writ* não merece ter curso, visto que **a legalidade da prisão preventiva do agravante, na investigação a que se referem estes autos, já foi devidamente afirmada por esta Relatora e, posteriormente, pela Sexta Turma desta Casa, no julgamento do HC n. 1.101.319/RN, ocorrido recentemente**. Eis a ementa do aludido julgado:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA, TRÁFICO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, CORRUPÇÃO DE MENORES E ENTREGA DE ARMA DE FOGO A ADOLESCENTE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE CONSTATADA. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra a decisão que denegou o habeas corpus e manteve a custódia cautelar.*
>
> *2. Agravante preso preventivamente pela suposta prática dos crimes de integrar organização criminosa armada, tráfico de entorpecentes, associação para tal fim, corrupção de menores e entrega de arma de fogo a adolescente.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *3. A questão em discussão consiste em saber se há fundamentação concreta e idônea para a prisão preventiva e se há a necessária contemporaneidade.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *4. A segregação cautelar encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado singular a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do agravante, asseverando que "a análise das mensagens extraídas dos RTA's revela que Matheus Medeiros de Moura, vulgo "Bolinha", desempenhava papel de liderança intermediária dentro do Comando Vermelho (CV) na zona oeste de Natal/RN, atuando de forma estruturada e contínua na coordenação das atividades ilícitas da facção, sendo inclusive administrador do grupo do Comando Vermelho".*
>
> *5. Pontuou que "os diálogos demonstram que Matheus exercia controle operacional direto sobre a circulação de drogas e armamentos, orientando adolescentes, distribuindo cargas de entorpecentes e determinando procedimentos de segurança e vigilância territorial. As conversas indicam que Matheus mantinha acesso e domínio sobre o sistema de câmeras de vigilância instalado na entrada da Baixa do Cão, monitorando a movimentação local, repassando alertas e garantindo a proteção do território dominado pela facção. A partir dessa função, ele também desempenhava o papel de olheiro qualificado, assegurando a detecção precoce de incursões policiais ou de rivais, contribuindo diretamente para a estabilidade das operações criminosas. No âmbito do tráfico de drogas, Matheus é identificado como responsável pela remessa e distribuição de entorpecentes - incluindo,*

Documento eletrônico VDA60851193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:37
Código de Controle do Documento: fe9b5506-5cc2-4140-a16f-7a04fc4464ff

especificamente, cerca de 50g de "peda" (crack) - destinados a pontos de venda operados por adolescentes.

Ele também atuava na gestão da contabilidade do tráfico, orientando a divisão de lucros, determinando repasses c resolvendo conflitos referentes à partilha de valores provenientes da venda de drogas".

6. Afirmou o Juiz que "os diálogos evidenciam que Matheus cooptava e dirigia adolescentes [...] para atividades de tráfico, vigilância armada e operacionalização das tarefas da facção, configurando múltiplos episódios de corrupção de menores. Em um dos diálogos, Matheus inclusive promete fornecer armamento ao adolescente Paulo para reforçar o grupo na área de Felipe Camarão, demonstrando envolvimento direto na transferência e disponibilização de armas de fogo a menor de idade, conduta tipificada no art. 16, §1°, V, da Lei n° 10.826/2003".

7. Finalizou concluindo que "Matheus integra organização criminosa armada, exerce domínio territorial e tem acesso a armamentos, representando gravíssimo risco à ordem pública; apresenta clara reiteração delitiva, com múltiplos episódios de tráfico de drogas, corrupção de menores, fornecimento de armas e coordenação de atividades ilícitas; exerce forte influência sobre adolescentes, que continuaram a delinquir sob suas ordens; beneficia-se da estrutura organizada e hierarquizada do Comando Vermelho, que lhe confere mobilidade, apoio logístico e alta capacidade de fuga; desempenha papel técnico relevante dentro da facção, com controle de câmeras, logística do tráfico, distribuição de entorpecentes e suporte operacional; e demonstra periculosidade concreta, evidenciada pela naturalização de execuções, pelo incentivo direto à prática de crimes hediondos e pelo oferecimento de armas a menores".

8. Portanto, as condutas eventualmente praticadas pelo agravante estão suficientemente delineadas e individualizadas e a necessidade da prisão cautelar mostra-se devidamente justificada.

9. "Consoante a orientação do Superior Tribunal de Justiça, não há falar 'em ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, quando o que se investiga é a atuação de integrantes em uma organização criminosa, tratando-se, portanto, 'de imputação de crime permanente, presentes indícios de continuidade da prática delituosa [...]' (AgRg no HC n. 790.898/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 28/4/2023)" - AgRg no RHC n. 232.428/BA, Relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.101.319/RN, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.)

Logo, independentemente de, agora, ter ocorrido o julgamento dos embargos de declaração opostos na origem, os quais mantiveram, *in totum*, a denegação da ordem, **está-se diante de uma segunda insurgência contra o julgamento do mesmo *habeas corpus* impetrado no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (HC n. 0808903-51.2026.8.20.0000)**.

Assim, caracterizada está a indevida reiteração de pedidos.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA60851193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:37
Código de Controle do Documento: fe9b5506-5cc2-4140-a16f-7a04fc4464ff

É como voto.

Documento eletrônico VDA60851193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:37
Código de Controle do Documento: fe9b5506-5cc2-4140-a16f-7a04fc4464ff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.127.066 / RN

Número Registro: 2026/0377791-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08089035120268200000 09124013520258205001 8089035120268200000 9124013520258205001

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ALLAN CLAYTON PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: ALLAN CLAYTON PEREIRA DE ALMEIDA - RN008884
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE	: MATHEUS MEDEIROS DE MOURA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MATHEUS MEDEIROS DE MOURA (PRESO)
ADVOGADO	: ALLAN CLAYTON PEREIRA DE ALMEIDA - RN008884
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Documento eletrônico VDA61121930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:37:08
Código de Controle do Documento: 9b8cf251-7da8-4259-9881-516fb41c9ea6

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:37:08
Código de Controle do Documento: 9b8cf251-7da8-4259-9881-516fb41c9ea6